



11.888.005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.354

De 09 de março de 1978

Autorize o Prefeito a, em nome do Município, celebrar convênio com a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP - visando a execução de serviços telefônicos nos distritos e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 06 de março de 1978, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito, em nome do Município, autorizado a celebrar contrato com a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP - visando a execução de serviços telefônicos nos distritos da circunscrição municipal.-

Artigo 2º - A execução desta lei onerará a codificação própria do orçamento vigente.-

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) de março de 1978 (mil novecentos e setenta e oito).-

DR. WALDEMAR DE SANCTI  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

AGOSTINHO TOSCANO  
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs. 165-167-168-169-170-171 e 172 do livro competente nº 13.-

Jr/

Autor: Prefeitura  
Projeto de lei 01/78  
Processo 02/78



006

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO EM..... MUNICÍPIO DE..... COMARCA DE..... ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENTRE SI FAZEM A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. TELESP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE.....

Pelo presente instrumento, também subscrito por dois (2) testemunhas, os abaixo assinados, de um lado, ora chamado apenas "CONTRATANTE LOCADOR", a PREFEITURA MUNICIPAL DE..... neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr....., e de outro, aqui denominada simplesmente "CONTRATANTE LOCATÁRIA", a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. TELESP com sede na Cidade de São Paulo, à Rua Martiniano de Carvalho, 851 - 20ª andar, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.642.727/0001-85, neste ato legalmente representada por seu Presidente, Antonio Salles - Leite e por seu Diretor Levy Kaufman, tem entre si e nos melhores termos de direito, justo e contratado o seguinte:

01 - O "CONTRATANTE LOCADOR" loca à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", sem qualquer subordinação hierárquica ou dependência econômica, a prestação de serviços, sob sua inteira responsabilidade, realizados por ele, "CONTRATANTE LOCADOR", seus prepostos ou empregados, que digno respeito à execução do serviço telefônico na localidade de....., obrigando-se, para tanto, à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" a fornecer o equipamento e aparelhamento necessários à consecução de tais serviços. Tais equipamento e aparelhamento que se encontram em perfeitas condições de uso, como ora é expressamente reconhecido pela "CONTRATANTE LOCADOR", encontram-se instalados em imóvel sito à..... nº....., obrigando-se o "CONTRATANTE LOCADOR" a zelar por ditos equipamento e aparelhamento, conforme disposto na cláusula "11".

02 - A manipulação do equipamento e aparelhamento referidos na cláusula anterior, deverá sob inteira responsabilidade do "CONTRATANTE LOCADOR", ser realizada de conformidade com a boa técnica e de acordo com as instruções fornecidas pela "CONTRATANTE LOCATÁRIA" instruções essas restritas ao aspecto técnico e que não impliquem em qualquer fiscalização, dependência ou subordinação do "CONTRATANTE LOCADOR" e "CONTRATANTE LOCATÁRIA" em termos de prestação de serviços.

03 - Além da manipulação do aparelhamento e equipamento na forma prevista nas cláusulas anteriores, terá também o "CONTRATANTE LOCADOR" a obrigação de promover a cobrança das assinaturas do serviço local (quando for o caso), dos débitos de ligações interurbanas e telefones ligados à rede (quando for o caso), das importâncias relativas às chamadas locais (quando for o caso) e interurbanas originadas no Posto Telefônico sob sua responsabilidade, de chamadas recebidas,

*[Handwritten signatures and initials]*



007

"a cobrar", também no Posto Telefônico e outras rendas.

§ Único - Tais recebimentos serão regularmente registrados pelo "CONTRATANTE LOCADOR", individuando a espécie de cada um, as importâncias efetivamente recebidas e, no fim, de cada mês, com uma tolerância - máxima até o dia 10 do mês seguinte, deverá o "CONTRATANTE LOCADOR" remeter à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" o saldo líquido a esta pertencente, deduzida a comissão a que se refere a cláusula seguinte, acompanhada do competente recibo da contraprestação do "CONTRATANTE LOCADOR".

04 - A comissão devida ao "CONTRATANTE LOCADOR", a que se refere o § Único da cláusula anterior é de Cr\$. ..... ) para os serviços executados na estação telefônica local, ficando claro que o pagamento da comissão em causa será feita na forma, e sob as condições previstas no § Único da cláusula "3" retro.

§ Único - O valor da comissão, fixado nesta cláusula, será reajustado anualmente, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$R = P_0 \frac{I_1 - I_0}{I_0}$$

Onde:

R= Valor do reajuste

P<sub>0</sub> = Valor básico do serviço do Contratante Locador, a ser reajustado.

I<sub>1</sub> - Média aritmética dos 3 (três) valores dos Índices Econômicos Regionais de São Paulo - Custo de Vida - Coluna I, publicado na Revista "Conjuntura Econômica", órgão oficial da Fundação Getúlio Vargas para os meses sexto, quinto e quarto, anteriores ao da data do efetivo pagamento - do valor contratual a ser reajustado.

I<sub>0</sub> - O mesmo índice que o anterior, porém para os meses sexto quinto e quarto anteriores ao mês do valor básico do serviço do Contratante Locador.

05 - As tarifas telefônicas são única e exclusivamente as ditadas pelo Ministério das Comunicações, de conformidade com a política do Governo da União, razão por que esclarecido pela "CONTRATANTE LOCATÁRIA" ao "CONTRATANTE LOCADOR" os valores das tarifas a cobrar não poderá o "CONTRATANTE LOCADOR", sob pena de imediata rescisão deste contrato e sem prejuízo - de outras sanções de ordem cível ou criminal, cobrar quaisquer outras importâncias ou criar quaisquer outras tarifas.

06 - É vedado ao "CONTRATANTE LOCADOR" instalar ou permitir que se instalem novas linhas telefônicas, que se ampliem as atuais ou mesmo que se instalem quaisquer acessórios ou extensões no aparelhamento da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", ficando claro que ocorrendo violação ao ora estabelecido, incidirá o "CONTRATANTE LOCADOR" nas mesmas sanções previstas na cláusula anterior.

07 - Ao "CONTRATANTE LOCADOR" cabe encaminhar à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" os pedidos de instalações de novas linhas de telefones ou



acessórios, como também de pedidos referentes a mudanças ou retiradas de telefones, competindo à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", por seus próprios meios e atendendo às próprias possibilidades, providenciar o atendimento de tais pedidos ou indeferir-lhes.

08 - O funcionamento do serviço telefônico deverá ser ininterrupto, de forma a que os assinantes e usuários do serviço tenham em qualquer hora ou dia, serviço satisfatório, competindo, pois ao "CONTRATANTE LOCADOR" organizar o pessoal que entender necessário para o regular cumprimento do aqui disposto, ficando inteiramente a seu critério e sob sua responsabilidade as contratações que entender necessárias, não havendo, a respeito, qualquer ingerência ou intromissão da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", cujo direito é o de exigir o regular funcionamento do serviço, sem atender para a forma pela qual o "CONTRATANTE LOCADOR" atinge tal objetivo.

09 - As avarias ou defeitos que venham a ser constatados nas linhas de assinantes, nos circuitos interurbanos e aparelhamentos ou instalações da central telefônica, ou mesmo em quaisquer outros bens, acessórios, equipamentos ou objetos da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" deverão incontinerente, ser comunicados à mesma para que esta tome as providências necessárias, ficando claro que o não cumprimento da obrigação aqui assumida, com a reiteração da reclamação do assinante ou usuário ou paralização do serviço telefônico, implicará nas sanções previstas na cláusula "5".

10 - Em se considerando a necessidade de a "CONTRATANTE LOCATÁRIA" prover a conservação do equipamento e aparelhos, providenciar o reparo das avarias, substituir eventual equipamento ou aparelhos absolutos por outros novos ou alterar os já existentes, modificar instalações, dar instruções técnicas em geral sempre relacionadas com a manipulação do equipamento e aparelhos ou realização do serviço telefônico, ao "CONTRATANTE LOCADOR" fica deferido o direito de, sempre que necessário e para os fins aqui dispostos, solicitar a presença da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", por prepostos técnicos ou empregados desta devidamente identificados, a fim de realizar os atos necessários aos fins aqui referidos. Por outro lado, a "CONTRATANTE LOCATÁRIA", também através de prepostos, técnicos ou empregados seus devidamente identificados, poderá, sempre que entender necessário e também para os objetivos aqui referidos, entrar no imóvel onde se acham instalados o equipamento e aparelhos sob a responsabilidade do "CONTRATANTE LOCADOR".

11 - O "CONTRATANTE LOCADOR" fica obrigado a zelar pelas linhas, aparelhos, equipamentos, acessórios e todos os materiais de propriedade da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", em uso ou sob sua guarda, bem como pelo prédio, mantendo tudo em perfeita ordem, em boas condições de higiene e limpeza e em perfeitas condições de uso e funcionamento, respondendo o "CONTRATANTE LOCADOR" pelos danos que decorrerem de sua culpa ou dolo, ainda que tais danos tenham surgido da inoperância de terceiros a serviço do "CONTRATANTE LOCADOR".

12 - Todos os reparos, adaptações, concertos e, enfim, tudo quanto diga respeito à própria estrutura do equipamento, linhas, aparelhos e tudo mais, serão executados pela "CONTRATANTE LOCATÁRIA" através de técnicos, prepostos ou empregados seus, na forma prevista na cláusula "10", sendo vedado ao "CONTRATANTE LOCADOR" realizar ou pretender realizar, ale próprio ou por pessoas estranhas à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" tais atos, sob pena das sanções previstas



tas na cláusula "5".

13 - O "CONTRATANTE LOCADOR" reconhece a plena propriedade da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" sobre todos os bens que ora lhe são confiados, obrigando-se, pois, a não aliená-los ou rete-los sob qualquer pretexto, bem como a não fazer recair sobre os mesmos qualquer ônus, implicando a infração ao aqui disposto nas sanções especificadas na cláusula "5".

14 - É obrigação da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" prover à conservação do equipamento sob guarda do "CONTRATANTE LOCADOR", dando-lhe toda a assistência técnica necessária e atendendo, de imediato às requisições a que se refere a cláusula "10".

15 - Qualquer infração ao disposto neste contrato, implicará em sua imediata rescisão, independentemente de qualquer formalidade, mesmo de notificação judicial ou extra-judicial, sem prejuízo de responder, o infrator, por todas as perdas, danos e lucros cessantes carreados à parte inocente.-

§ 1º - Se a infração for do "CONTRATANTE LOCADOR" deverá este, imediatamente, devolver a posse direta do equipamento e aparelhos à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" (bem como a posse do imóvel, caso pertença à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", ou seja por ela tomado em locação) sob pena de ficar caracterizado o esbulho, sujeito às disposições dos artigos, 926 e seguintes do Código de Processo Civil ou legislação correspondente.-

§ 2º - Se a infração for da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" lícito será ao "CONTRATANTE LOCADOR" dar por rescindido o contrato devolvendo à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" os bens sob sua guarda e desta reivindicando, a responsabilidade pelas perdas e danos que tiver sofrido, na forma prevista - nesta cláusula.

16 - Em se considerando a natureza do serviço telefônico e a impossibilidade de sua paralização, ainda que momentânea, pois diz ele respeito à própria segurança nacional, ocorrendo a hipótese prevista no § 1º da cláusula anterior, lícito será à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", paralelamente ao ajuizamento da ação possessória ali referida, assumir diretamente o serviço telefônico local, através de prepostos ou empregados seus, para que não tenha ele solução de continuidade (bem como imitar-se, de imediato, na posse direta do imóvel onde se acham instalados o equipamento e aparelhos - destinados ao serviço, caso pertença, dito imóvel, à "CONTRATANTE LOCATÁRIA", ou seja por ela tomado em locação).

§ Único - A utilização abusiva, por parte da "CONTRATANTE LOCATÁRIA", do direito que lhe é assegurado neste cláusula, apurada regularmente em juízo, dará ao "CONTRATANTE LOCADOR" o direito às reparações referidas na cláusula "15", § 2º.

17 - O presente contrato é firmado pelo prazo de 02 (dois) anos, fixado como termo inicial o dia .....de .....de 19... e como termo final o dia....de.....de 19.. .-

17.1 - O prazo de vigência contratual será prorrogado automaticamente por tempo indeterminado, caso não seja denunciado pelas -

*[Handwritten signature]*



*M. J. J.* 010

partes com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de seu termo final.

16 - Lícito será a qualquer das partes, durante a vigência deste contrato, denunciá-lo, por escrito à outra parte, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, prazo durante o qual serão apurados os direitos e obrigações recíprocas para a consumação da rescisão ao fim do prazo de aviso data em que o "CONTRATANTE LOCADOR" devolverá à "CONTRATANTE-LOCATÁRIA" todos os aparelhos, equipamentos e demais bens sob sua guarda em razão deste contrato (inclusive o bem imóvel, caso pertença à "CONTRATANTE-LOCATÁRIA", ou seja por ela tomado em locação), competindo, então, à "CONTRATANTE-LOCATÁRIA" examiná-los e vistoriá-los a fim de verificar se os mesmos encontram-se no estado de conservação e utilização normal para, caso contrário exigir do "CONTRATANTE LOCADOR" os ressarcimentos necessários.

19 - De contratos de trabalho ou equivalentes que o "CONTRATANTE LOCADOR" venha a celebrar para dar cumprimento às obrigações aqui assumidas são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo ele "CONTRATANTE LOCADOR", o único juiz de seus próprios interesses, razão pela qual será o mesmo que ditará o número de colaboradores que necessitará, a forma de contratação, o preenchimento das exigências trabalhistas e previdenciárias e tudo mais quando necessário se fizer, sem qualquer intromissão, - fiscalização ou supervisão da "CONTRATANTE LOCATÁRIA".

20 - Para regular cumprimento da obrigação mencionada no § único da cláusula "3", o "CONTRATANTE LOCADOR", mensalmente, remeterá à "CONTRATANTE LOCATÁRIA" ou entregará a preposto desta regularmente identificado, extrato completo de todos os recebimentos efetuados durante o mês, indicando a quantia total bruta recebida, bem como a operação relativa à dedução de comissão referida na cláusula "4" geradora do recibo a que o § único da cláusula "3".

§ Único - Ficará ao inteiro critério da "CONTRATANTE LOCATÁRIA" relevar eventuais omissões contidas em tais relatórios mensais bem como relevar possíveis inexatidões, para que venham a ser compensadas no mês seguinte, podendo, todavia, usar da faculdade prevista na cláusula "5", e na cláusula "15", § 1º.

21 - Fica eleito o foro da Cidade de .....  
....., por mais privilegiado que seja outro, para a solução de qualquer divergência surgida com relação a este contrato.

E por assim estarem justo e contratados, assinam o presente instrumento em três (3) vias de igual teor e conteúdo, tudo para os fins legais.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

PELO "CONTRATANTE LOCADOR", PREFEITURA MUNICIPAL DE

\_\_\_\_\_

PELA "CONTRATANTE LOCATÁRIA", TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ANTONIO SALLES LETTE  
PRESIDENTE



*Levy Kaufman* 011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl. 06

PELA "CONTRATANTE LOCATÁRIA", TELECOMUNICAÇÕES DE  
SÃO PAULO S/A - TELESP

---

LEVY KAUFMAN  
DIRETOR

TESTEMUNHAS

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) de março de 1978 (mil  
novecentos e setenta e oito).-

*Dr. Waldemar de Santi*  
DR. WALDEMAR DE SANTI  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento de Administração Municipal, na data supra.-

AGOSTINHO TOSCANO  
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. n<sup>o</sup>s. 166-167-168-169-170-171 e 172 do livro competente n<sup>o</sup> 13.-

Jr/